

**Ilustríssimo Pregoeiro do Município de Fartura, Estado de São Paulo**

**ENGER GESTÃO EM NEGÓCIOS EMPRESARIAIS - EIRELI – ME (Enger ou Recorrente)**, já qualificada, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, no tríduo legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação, pelos fatos e fundamentos que passa expor:

#### **EM SÍNTESE**

Em síntese, a empresa Enger foi inabilitada no pregão 5/2023, processo número 66/2023, para a prestação de serviço de limpeza e conservação predial com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para os prédios públicos municipais da cidade de Fartura. A inabilitação ocorreu sob a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado não atendeu às quantidades exigidas no edital.

#### **DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

A tempestividade do recurso administrativo desempenha um papel crucial na defesa dos direitos das empresas participantes no processo licitatório. No caso em questão, a licitação foi encerrada em 30 de junho de 2023, e no mesmo dia a empresa Enger manifestou sua intenção de recorrer.

O prazo estabelecido para a apresentação das razões de recurso é de três dias úteis, o qual encerrar-se-á em 5 de julho de 2023. Ao manifestar sua intenção de recorrer no mesmo dia do encerramento da licitação e apresentar as razões de recurso dentro do prazo estipulado, a empresa Enger

**(18) 3522-9353 - [engergestao@engergestao.com.br](mailto:engergestao@engergestao.com.br)**  
**Rua Valentim Gentil, 383, Vila Cicma - Adamantina – SP**  
**[www.engergestao.com.br](http://www.engergestao.com.br)**

demonstra sua diligência e respeito aos trâmites legais, assegurando assim a tempestividade de seu recurso administrativo.

Essa observância rigorosa dos prazos estabelecidos é essencial para que a empresa tenha sua contestação devidamente avaliada e para preservar seu direito de buscar uma revisão da decisão tomada no processo licitatório.

### **DO MÉRITO RECURSAL**

A comprovação da capacidade técnica é um requisito essencial nos processos licitatórios, garantindo que os licitantes possuam a experiência e competência necessárias para executar o objeto da licitação de forma adequada.

A capacidade técnica pode ser comprovada de diversas maneiras, tais como por meio de atestados de capacidade técnica, quantitativo de postos de trabalho, área executada e metragem quadrada. No entanto, restringir a capacidade técnica apenas à metragem quadrada pode ser prejudicial ao princípio da competição e à ampla concorrência.

Os atestados de capacidade técnica são documentos emitidos por terceiros, como clientes anteriores, que comprovam a experiência do licitante na execução de serviços ou fornecimento de produtos similares ao objeto da licitação.

Esses atestados são uma forma eficaz de demonstrar a expertise do licitante, pois apresentam a opinião de terceiros sobre a qualidade e eficiência dos serviços prestados. Ao utilizar atestados como critério de comprovação da capacidade técnica, os órgãos licitantes podem garantir que os licitantes selecionados possuam um histórico de sucesso na execução de projetos similares.

Outro critério relevante é o quantitativo de postos de trabalho. Ao avaliar a estrutura organizacional do licitante e a quantidade de profissionais qualificados disponíveis para o empreendimento, é possível verificar se o licitante possui a capacidade necessária para executar o objeto da licitação de forma adequada.

A área executada também é um fator importante para comprovar a capacidade técnica do licitante, especialmente em projetos de construção civil. Através da área executada em empreendimentos similares, é possível avaliar a experiência e conhecimento do licitante na execução de obras de diferentes dimensões.

Essa métrica tangível fornece informações sobre a capacidade do licitante em lidar com projetos complexos e demonstra sua habilidade em cumprir prazos, garantir a qualidade do trabalho e gerenciar os recursos disponíveis.

No entanto, restringir a capacidade técnica apenas à metragem quadrada é problemático. Embora a metragem quadrada seja um critério relevante em certos contextos, como na construção de edifícios, ela não deve ser o único fator considerado para comprovar a capacidade técnica. A capacidade técnica abrange uma série de aspectos, como a qualidade dos serviços prestados, a experiência da equipe, o cumprimento de normas técnicas e regulamentações, entre outros.

Ao focar exclusivamente na metragem quadrada, outros aspectos importantes podem ser negligenciados, prejudicando o princípio da competição e da ampla concorrência.

A ampla concorrência é um dos pilares dos processos licitatórios, assegurando que todas as empresas interessadas possam participar em igualdade de condições.

Ao restringir a capacidade técnica apenas à metragem quadrada, pode-se criar uma vantagem indevida para licitantes que possuem uma maior quantidade de áreas executadas, sem levar em consideração a qualidade dos serviços prestados ou outros critérios relevantes. Isso limita a participação de outros licitantes que podem possuir uma expertise diferenciada, mas que não tenham uma grande quantidade de áreas executadas.

É essencial considerar uma abordagem abrangente ao avaliar a capacidade técnica dos licitantes, levando em conta diferentes critérios, como atestados de capacidade técnica, quantitativo de postos de trabalho, área executada e metragem quadrada.

Essa abordagem equilibrada garante que a seleção dos licitantes seja baseada em informações relevantes, promovendo uma competição justa e transparente. Dessa forma, é possível alcançar o objetivo de selecionar o licitante mais qualificado para executar o objeto da licitação, em conformidade com o princípio da ampla concorrência.

A restrição à competição em processos licitatórios fere princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade e da própria licitação como instrumento de busca pelo maior número de licitantes interessados em alcançar um objetivo específico. A ampla concorrência é essencial para garantir a transparência, imparcialidade e eficiência na seleção de fornecedores ou prestadores de serviços.

A legalidade é um princípio basilar da administração pública, que exige a conformidade dos atos realizados com as leis e regulamentos vigentes. No contexto das licitações, a legalidade está intrinsecamente ligada ao cumprimento das normas estabelecidas para assegurar um processo justo e equitativo.

Ao restringir a competição apenas à metragem quadrada, por exemplo, desconsiderando outros critérios relevantes, há um desvio do princípio da legalidade, pois a seleção dos licitantes não estaria de acordo com as diretrizes e exigências previstas na legislação.

A impessoalidade é outro princípio essencial na administração pública, que busca assegurar que as decisões sejam tomadas de forma imparcial, sem favorecimentos ou discriminações. Ao restringir a capacidade técnica unicamente à metragem quadrada, pode-se criar uma situação em que apenas licitantes com maiores áreas executadas sejam privilegiados, em detrimento da imparcialidade.

Isso pode gerar um ambiente propício a favorecimentos indevidos e a exclusão de outros licitantes que possuam competência técnica comprovada, mas não possuam uma grande quantidade de áreas executadas.

A licitação, como instrumento de seleção de fornecedores ou prestadores de serviços, tem como objetivo principal alcançar o maior número possível de licitantes interessados em participar. Esse objetivo busca

garantir uma concorrência saudável e estimular a oferta de soluções inovadoras e competitivas.

Ao restringir a capacidade técnica exclusivamente à metragem quadrada, a administração pública estaria limitando a participação de licitantes que possam oferecer outras abordagens técnicas, experiências relevantes ou competências específicas, prejudicando assim a diversidade de opções disponíveis para a escolha do fornecedor mais adequado ao objeto licitado.

É fundamental que os órgãos licitantes adotem uma abordagem ampla e criteriosa na avaliação da capacidade técnica dos licitantes, considerando múltiplos critérios, como atestados de capacidade técnica, quantitativo de postos de trabalho, área executada e metragem quadrada, de forma equilibrada e proporcional ao objeto licitado.

Dessa forma, será possível garantir a conformidade com os princípios da legalidade e impessoalidade, bem como promover a ampla concorrência, alcançando o melhor resultado para a administração pública e para a sociedade como um todo.

A desclassificação da recorrente por ter apresentado o atestado de capacidade técnica relativo ao quantitativo de postos de trabalho é uma ação que vai de encontro às melhores práticas jurídicas e está em desacordo com a legislação vigente, em especial o que está previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93. Essa desclassificação configura uma ilegalidade e merece uma análise detalhada, considerando os princípios que regem as licitações públicas.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 estabelece os requisitos para comprovação da capacidade técnica dos licitantes, afirmando que esta pode ser demonstrada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Portanto, a legislação permite que o licitante apresente atestados que comprovem sua experiência e capacidade técnica, desde que emitidos por fontes idôneas.

Ao desclassificar a recorrente com base no atestado de capacidade técnica relativo ao quantitativo de postos de trabalho, a administração pública está extrapolando os limites legais e desconsiderando a possibilidade prevista na lei de comprovação da capacidade técnica por meio de atestados.

O quantitativo de postos de trabalho é uma forma legítima de demonstrar a capacidade do licitante em executar o objeto da licitação, especialmente em casos que demandam uma equipe qualificada e em número suficiente.

Além disso, as melhores práticas jurídicas na área de licitações enfatizam a importância de uma análise ampla e criteriosa dos documentos apresentados pelos licitantes, de forma a avaliar a sua capacidade técnica de maneira abrangente. Restringir a comprovação da capacidade técnica unicamente ao atestado de metragem quadrada, como parece ter ocorrido no caso em questão, fere o princípio da competitividade e da ampla concorrência.

A competitividade é essencial para promover uma disputa justa entre os licitantes e garantir a seleção do melhor fornecedor ou prestador de serviços. Limitar a comprovação da capacidade técnica apenas à metragem quadrada, negligenciando outros critérios relevantes, restringe a participação de licitantes que possam oferecer abordagens técnicas inovadoras ou que possuam experiências comprovadas em outros aspectos importantes para o objeto licitado.

A ampla concorrência é um princípio fundamental das licitações públicas, visando alcançar o maior número possível de licitantes interessados e qualificados. Essa abertura para diferentes licitantes é essencial para estimular a competição e promover a eficiência e a transparência no uso dos recursos públicos.

Portanto, a desclassificação da recorrente com base no atestado de capacidade técnica relativo ao quantitativo de postos de trabalho é uma ilegalidade, indo de encontro às melhores práticas jurídicas e desrespeitando o princípio da competitividade e da ampla concorrência.

É básico que a administração pública observe as disposições legais e adote uma análise criteriosa e imparcial dos documentos apresentados pelos licitantes, garantindo assim um processo licitatório justo, transparente e de acordo com os princípios norteadores das licitações públicas.

É capital compreender a importância de uma análise criteriosa e fundamentada, respeitando as normas legais e garantindo a imparcialidade e transparência nos processos licitatórios.

A responsabilidade administrativa ocorre quando há descumprimento de deveres funcionais por parte do agente público. Nesse caso, a desclassificação ou inabilitação da recorrente com base em uma interpretação equivocada da súmula 24 do TCE de São Paulo, que não proíbe a comprovação por meio de atestados compostos de trabalho, pode configurar uma ação negligente ou arbitrária. Essa conduta desvia do padrão esperado de atuação, expondo o agente a possíveis sanções administrativas.

Além disso, a responsabilidade civil pode ser alegada quando há prejuízos causados à parte desclassificada devido a uma decisão injusta ou inadequada.

Além das responsabilidades administrativa e civil, é importante considerar também a possibilidade de responsabilidade criminal. Caso seja constatado que a desclassificação ou inabilitação da recorrente foi realizada de forma deliberada, com intenção de favorecer terceiros ou obter vantagem indevida, isso pode configurar um crime previsto na legislação.

A conduta do agente público, ao desconsiderar normas e diretrizes legais e tomar uma decisão que prejudica a empresa recorrente, pode ser caracterizada como abuso de poder ou ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente a consequências penais.

Diante dessas considerações, é essencial reforçar a importância de uma atuação responsável e respeitosa por parte dos agentes públicos envolvidos nos processos licitatórios. É fundamental que sejam observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo a transparência e a justiça nas decisões tomadas.

A súmula 24 do TCE de São Paulo não proíbe a comprovação por meio de atestados compostos de trabalho, permite que essa forma de comprovação seja considerada válida. Dessa forma, desclassificar ou inabilitar a recorrente com base em uma interpretação restritiva e descontextualizada da súmula configura uma ação injusta e prejudicial aos princípios fundamentais da licitação.

#### SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

A Súmula nº 24 estabelece orientações para procedimentos licitatórios, especialmente em relação à comprovação da qualificação operacional dos licitantes, conforme o artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Essa qualificação pode ser demonstrada por meio da apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

A súmula também destaca que é possível impor requisitos mínimos de comprovação da execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis. Essas quantidades razoáveis são consideradas em torno de 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que seja devidamente justificado de forma técnica.

Em resumo, a Súmula nº 24 estabelece que, nos processos licitatórios, é permitida a exigência de comprovação da qualificação operacional por meio de atestados emitidos por entidades competentes. Além disso, é possível impor quantidades mínimas razoáveis para a comprovação da execução de serviços similares, buscando garantir que os licitantes tenham a experiência necessária para realizar o objeto da licitação.

**(18) 3522-9353 - [engergestao@engergestao.com.br](mailto:engergestao@engergestao.com.br)**  
**Rua Valentim Gentil, 383, Vila Cicma - Adamantina – SP**  
**[www.engergestao.com.br](http://www.engergestao.com.br)**

No tocante à esta licitação, a Súmula 24 apenas estabelece o quantitativo mínimo da comprovação da execução e não quanto à forma (se metragem quadrada ou postos de trabalho), para comprovação da capacidade técnica, portanto a recorrente atendeu às exigências previstas no edital.

No contexto atual, em que se busca cada vez mais a eficiência e a competitividade nas contratações públicas, é essencial promover uma análise ampla e criteriosa da capacidade técnica dos licitantes. A comprovação por meio de atestados compostos de trabalho é uma forma legítima e adequada de demonstrar a experiência e a competência da empresa recorrente. Ao desconsiderar essa possibilidade, o agente público responsável pela desclassificação estará limitando a participação de licitantes qualificados e comprometendo a busca pelo melhor resultado para a administração pública.

Diante de tais argumentos, é fundamental que sejam realizadas revisões e reavaliações do processo licitatório em questão, a fim de garantir que a desclassificação ou inabilitação da recorrente seja revista, levando em consideração os princípios da legalidade, imparcialidade e transparência. A responsabilidade administrativa, civil e criminal do agente responsável deve ser devidamente avaliada, visando garantir a justiça e a lisura dos processos licitatórios e resguardar os direitos das empresas participantes.

Os atestados de capacidade técnica apresentados por meio da execução de serviços similares, tanto pela Diretoria de Ensino de Sertãozinho quanto pelo município de Guararapes, comprovam a capacidade do licitante por meio de um coeficiente de produtividade que relaciona a quantidade de postos de trabalho à metragem quadrada. Esses atestados são elementos relevantes para demonstrar a competência e experiência do licitante, excedendo inclusive a quantidade exigida no edital da Prefeitura Municipal de Fartura.

O atestado de capacidade técnica da Diretoria de Ensino de Sertãozinho, ao apresentar um coeficiente de produtividade que relaciona a quantidade de postos de trabalho à metragem quadrada, oferece uma visão clara da eficiência e capacidade do licitante na execução de serviços similares.

Esse coeficiente de produtividade é um indicador importante, pois relaciona a quantidade de recursos humanos empregados à área de atuação, evidenciando a produtividade alcançada na prestação dos serviços. Dessa forma, o licitante demonstra a sua capacidade de gerenciar uma equipe eficiente e adequada para a execução do objeto licitado.

Da mesma forma, o atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Guararapes, referente à prestação de serviços contínuos de limpeza, também comprova a competência do licitante por meio de uma quantidade superior à exigida no edital da Prefeitura Municipal de Fartura.

Esse atestado demonstra a capacidade do licitante em gerir um serviço de limpeza em uma escala maior do que a demandada no edital. Através desse atestado, é possível inferir que o licitante possui uma estrutura organizacional e uma equipe qualificada capaz de lidar com uma quantidade de trabalho superior à requerida.

Esses atestados de capacidade técnica são documentos essenciais para demonstrar a competência e a experiência do licitante na realização de serviços similares ao objeto da licitação. Eles oferecem uma visão ampla da capacidade do licitante, indo além de meros números ou métricas isoladas. A relação entre a quantidade de postos de trabalho e a metragem quadrada, evidenciada pelo coeficiente de produtividade, é um indicador valioso para a análise da eficiência e do desempenho do licitante.

Ao apresentar esses atestados de capacidade técnica, que comprovam a experiência e a competência do licitante, em conformidade com as exigências do edital, o licitante fortalece sua posição como um potencial executor qualificado do objeto licitado. Essa documentação respalda a sua capacidade de oferecer um serviço de qualidade, eficiente e dentro dos parâmetros estabelecidos.

Os atestados de capacidade técnica fornecidos pela Diretoria de Ensino de Sertãozinho e pelo município de Guararapes, que comprovam a capacidade do licitante por meio de coeficientes de produtividade e quantidades superiores àquelas exigidas no edital da Prefeitura Municipal de

**(18) 3522-9353 - [engergestao@engergestao.com.br](mailto:engergestao@engergestao.com.br)**  
**Rua Valentim Gentil, 383, Vila Cicma - Adamantina – SP**  
**[www.engergestao.com.br](http://www.engergestao.com.br)**

Fatura, são elementos sólidos para demonstrar a competência, a experiência e a capacidade do licitante em realizar o objeto da licitação com sucesso, atendendo as regras estabelecidas no edital.

### **DO PEDIDO**

Pelo exposto **REQUER:**

O recebimento deste recurso, face sua tempestividade e no mérito seja dado provimento total para a habilitação da Enger, cancelamento sua indevida inabilitação.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, que o recurso seja submetido à máxima autoridade municipal para revisão da decisão, nos termos do art. 7º III do decreto 3.555/2000;

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

**ENGER GESTÃO EM NEGÓCIOS EMPRESARIAIS - EIRELI – ME**

Adamantina –SP 05 de julho de 2023

---

Rafaela Marena Ibide  
Titular Proprietário e Outorgante  
CPF nº 470.929.858-03  
RG nº 53.892.037-3

**(18) 3522-9353 - [engergestao@engergestao.com.br](mailto:engergestao@engergestao.com.br)**  
**Rua Valentim Gentil, 383, Vila Cicma - Adamantina – SP**  
**[www.engergestao.com.br](http://www.engergestao.com.br)**